



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 82/2021/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/300.923/2005
INTERESSADO: SUPGER COM VISTAS À SUPBG
ASSUNTO: Parecer nº 11/2021 - GMC

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Prescrição intercorrente verificada. Art. 74, § 1º da Lei nº 5.427/2009. Sugestão de arquivamento do processo.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de consulta formulada pela Superintendência Regional Baía de Guanabara – Supbg, acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente no curso da apuração de infração administrativa ambiental destes autos (doc. SEI nº 14864964).

O processo foi instaurado com vistas a apurar suposta infração administrativa ambiental incorrida por José Claudio de Oliveira, com fundamento no artigo 57 da Lei estadual nº 3.467/2000^[1], *por supressão de vegetação nativa com foice e machado*.

Inaugurou o processo em referência a CI nº IEF/RJ/DCN/DVF Nº 180/05, **sugerindo a aplicação de multa**, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acompanhada da emissão do Auto de Constatação nº 2445/2005 (fl. 02 do doc. SEI nº 14850675), **no qual há indicação da aplicação da medida cautelar de embargo**, juntamente com o relatório de vistoria nº 27/05 (fls. 05/06 do referido doc. SEI).

Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração nº 43323 (fl. 16 do referido doc. SEI) com base no artigo 57 da Lei Estadual nº 3.467/00, que aplicou a sanção de “Multa Simples” no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Para intimação e ciência do autuado acerca do teor do ato, visando o cumprimento da obrigação ou, ainda, oportunizá-lo a apresentar a devida impugnação, nos termos dos artigos 14^[2] e 24-A^[3] da Lei nº 3.467/00, fora enviada carta com aviso de recebimento, o qual, conforme verifica-se do A.R. de fl. 17 do referido doc. SEI, foi recepcionado por pessoa diversa do Autuado (Sra. Vera Lúcia B. Braga).

Ainda assim, em 19/10/2005, (fls. 16/22), o autuado apresentou documentos como forma de defesa, dentre os quais destacam-se: a autorização nº 91/2005, permitindo ao autuado a atividade de roçada de Capim Colônia (*Panicum maximum*), sem o corte de indivíduo arbóreo (fl. 21), e nota fiscal referente à compra de mudas nativas da mata atlântica (fl. 22).

Feita a respectiva análise em 05/03/2007, foi negado provimento àquele, *pois os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar sua responsabilidade* (fls. 37).

Ato contínuo, foi emitido parecer pela Assessoria Jurídica da SEA, em 09/03/2007, recomendando *nova vistoria, para verificar o cumprimento da Intimação nº 1182, que determinava o isolamento da área degradada, com vistas a sua completa regeneração*, e, ainda, nova intimação do

autuado para que manifeste seu interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 39/40).

Os autos foram remetidos ao Parque Estadual da Serra da Tiririca – Peset em 16/04/2007 (fl. 42). Sendo a sua última movimentação, despacho direcionado ao chefe de fiscalização do Peset, para seguir com a vistoria anteriormente requerida, ocorrida em 08/08/2007 (fl. 43).

Desde então, o processo ficou paralisado, sobrevivendo a remessa desse apenas em 07/10/2019 (fl. 45), ou seja, 12 (doze) anos depois, à Gerência de Unidade de Conservação – GEUC e, posteriormente, à Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas – DIBAPE, que solicitou ao Peset, em 07/11/2019, a realização de vistoria no local a fim de verificar a ocorrência de dano ambiental a ser reparado.

Às fls. 46, consta despacho do servidor André Pontes direcionado ao Chefe do PESET à época, Diogo Cabral, informando que o imóvel estaria fora da área do parque e da sua zona de amortecimento, sugerindo encaminhar para a GEUC ou a SUPBG para análise.

Em 05/01/2021 os autos foram encaminhados à SUPBG, a qual, em razão de todo o exposto^[4], consulta-nos acerca da incidência de prescrição neste procedimento administrativo.

Diante disso, no exercício do controle de legalidade dos atos desta Autarquia (art. 30, inciso I do Decreto Estadual nº 46.619/2019^[5]), será exposto, adiante, o entendimento desta Procuradoria a respeito do instituto da prescrição intercorrente, bem como será analisado o caso em apreço.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Distinção entre medida de polícia e sanção administrativa

Inicialmente, cabível destacar que existe a possibilidade de aplicação de sanção de multa com a medida cautelar de embargo. Há distinção de natureza e objetivo entre elas, sendo necessário, apenas, observar o procedimento específico de cada, o que, pelo que consta nos autos, não ocorreu no presente feito.

O atual Guia Prático de Poder de Polícia Ambiental indica, em seu item 4, que a instauração de processo administrativo deverá ocorrer visando a apuração das condutas, ações ou omissões, *que contrariem as normas ambientais vigentes, tipificadas no Capítulo III da Lei nº 3.467/2000*, para a qual poderá ser aplicada *medida de polícia (medidas cautelares e demolição) ou sanção administrativa*^[6].

A legislação estadual (Lei nº 3.467/00) prevê as sanções administrativas em seu art. 2º e as medidas cautelares nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 2º. Elas poderão ser utilizadas quando constatada *a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada* (art. 29).

Como analisa José dos Santos Carvalho Filho^[7], as sanções são classificadas como aquelas que espelham uma punição efetivamente aplicada ao indivíduo que houver infringido a norma administrativa. Ao passo que as medidas são as providências administrativas que, embora não representando punição direta, decorrem do cometimento de infração ou do risco de que esta seja praticada, visando ao restabelecimento da legalidade^[8].

Tal diferenciação, entre medida de polícia e sanção administrativa, também é feita no parecer nº 01/2008-RD, da lavra do Procurador Rafael Lima Daudt d'Oliveira:

As medidas de polícia, mesmo que muitas vezes vinculadas a um ato ou atividade ilícita ou irregular, são utilizadas para prevenir uma lesão que proporcione um desequilíbrio entre o interesse público e o interesse privado, sacrificando desproporcionalmente o primeiro, diferentemente da sanção de polícia, que é aplicada quando a lesão já ocorreu, com vistas a reprimir sua ação, tendo intuito punitivo do infrator.

Ainda sobre a referida distinção, vale apontar as palavras de Fábio Medina Osório^[9]:

Assim sendo, quando o Estado veda ao indivíduo o exercício de um direito para o qual não estava habilitado, não há falar-se propriamente em sanção administrativa. Nessa linha de raciocínio, o fechamento ou interdição de uma atividade iniciada pelo particular sem a necessária autorização do Poder Público não constitui sanção administrativa, pois em realidade se trata de uma medida adotada para o restabelecimento da legalidade, como poder legítimo da Administração

No que tange ao procedimento a ser seguido, quando da aplicação de medida cautelar, destaca-se o Guia Prático do Poder de Polícia Ambiental:^[10]

No procedimento administrativo de aplicação da medida cautelar, o § 2º do art. 29 previu que a decisão administrativa produzirá efeito imediato, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa. **Ou seja, verificada a ocorrência ou iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação**, e respeitado o já referido princípio da proporcionalidade, **deverá a autoridade fiscalizadora lavrar o Auto de Constatação de Medida Cautelar no intuito de paralisar, imediatamente, a infração da** autuada até decisão da autoridade competente.

Por tratar-se de medida provisória ela vigora “*pelo prazo máximo de 60 dias, ao final do qual deverão ser ratificadas ou suspensas pelo Conselho Diretor (Condir) do Inea, ou deixarão de produzir efeitos caso não sejam levadas para decisão do Conselho. No caso de ratificação, será lavrado Auto de Infração de Medida Cautelar, iniciando-se o contencioso administrativo.*”, conforme artigo 29, §3º, da Lei nº 3.467/00^[11].

Logo, fica clara a possibilidade de aplicação de *medida de polícia*, em caráter cautelar, caso seja constatada a *iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação*, bem como de sanção de multa, que se refere à punição pelo cometimento da infração, as quais devem observar seus procedimentos específicos.

De todo modo, registra-se esse ponto apenas em razão das *inconsistências* levantadas pela consulente, pois, de fato, há prescrição no caso em tela, conforme será analisado a seguir.

II.2. Prescrição Intercorrente

Importa recordar que na relação da Administração Pública com os particulares incide uma série de prazos que afetam a pretensão de exigir a satisfação de obrigações. A perda da pretensão pelo transcurso do prazo é denominada prescrição^[12].

A previsão do instituto da prescrição no ordenamento administrativo imprime uma lógica que, associada à segurança jurídica, garante a estabilidade necessária na relação do Estado com o indivíduo. E, nesse sentido, ela atua enquanto síntese daquelas garantias efetivadas por intermédio da ação do Estado, no que se refere à confiança da Lei no tempo.

Ao se referir acerca do papel do tempo, especialmente no âmbito jurídico, destaca Sílvio de Salvo Venosa^[13] que “(...) o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito”. E isso já demonstra o seu papel na construção e manutenção da estrutura dos direitos.

Como se sabe, o procedimento administrativo ambiental é regido pela Lei Estadual nº 3.467/2000, que “*dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências*”, complementada pelo Decreto nº 46.619/2019^[14]. Contudo, é possível que se apliquem, subsidiariamente, as normas constantes na Lei Estadual nº 5.427/2009, que disciplina o processo administrativo no Rio de Janeiro, por força do artigo 75 desta lei^[15].

Os prazos para o exercício da ação punitiva, pela Administração Pública do Estado do Rio

de Janeiro, são regulados pelo art. 74 da Lei 5.427/2009:

Art. 74. **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Interrompe-se a prescrição:

- I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III. pela decisão condenatória recorrível.” (grifou-se)

Depreende-se da leitura do precitado dispositivo a existência de dois tipos de prescrição da ação punitiva da Administração Estadual: a *quinquenal* e a *intercorrente*. Aduz o *caput* do artigo que o direito de punir da Administração Pública Estadual prescreve em cinco anos, contados a partir da data prática do ato ilícito. Já o § 1º dispõe que ocorrerá prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos.

Especificamente em relação à prescrição intercorrente, ou seja, aquela em que o prazo flui em razão da paralisação do curso processual, tem-se que a sua consumação é averiguada diante de atos “internos” do processo. Para que ocorra a prescrição intercorrente são necessários alguns elementos, quais sejam: **(i)** início do procedimento administrativo ou lavratura do auto de constatação; **(ii)** paralisação do feito por mais de três anos; e **(iii)** inoccorrência de causas de interrupção da prescrição (julgamento ou despacho);

A redação do § 1º do art. 74 dispõe que “[i]ncide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, (...)”. Nesse contexto, vale dizer que “procedimento administrativo paralisado” não é aquele que passou mais de um dia sem que qualquer ato fosse praticado, mas sim o processo cujo momento processual subsequente é a realização de julgamento ou despacho, sem empecilho algum à realização destes atos (situação de pendência)^[16].

Dessa forma, por disposição expressa da Lei nº 5.427/2009, o prazo de três anos tem início em qualquer processo administrativo sancionador, quando a Administração deveria realizar julgamento ou despacho e não o fez, sendo que a implementação do ato pendente (julgamento ou despacho) interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que só volta a correr quando o processo, novamente, estiver pendente de julgamento ou de despacho^[17].

Tal disposição legal coaduna-se com o Princípio do Impulso Oficial, segundo o qual, cabe à administração realizar os atos necessários à movimentação do Processo Administrativo.

Desta feita, o despacho ou julgamento referido no § 1º do art. 74 da Lei nº 5.427/2009, deve ser visto como aquele que tenha por objetivo dar efetividade ao impulso oficial, ou seja, despachos que representem diligências vazias de objetivos, sem escopo prático significativo, não são causas de interrupção da prescrição.

Com efeito, ao tratar dos casos de prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos federais e possíveis causas de interrupção da contagem, o Superior Tribunal de Justiça – STJ se manifestou da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do

prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito.

2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, **pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustrro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição.**

3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 251.790-GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015)

(Grifou-se)

Em que pese o julgado acima se referir a um procedimento no âmbito de execução fiscal, a conclusão que se extrai é a de que despacho vazio e de mero expediente (i.e. “diligências infrutíferas”) não devem ser considerados como causa de interrupção da prescrição intercorrente. Portanto, para que não se configure o § 1º do art. 74 da Lei nº 5.427/2009, o ato administrativo capaz de interromper tal prescrição precisa ter caráter de *impulso oficial* ao processo.

Nesse contexto, vale citar também o trecho do Parecer nº 01/2011-RT, da lavra do i. Procurador do Estado Raul Teixeira, que – apesar da diferença terminológica ao considerar o prazo de cinco anos como decadencial –, afirma que tal prazo fica paralisado durante o andamento do processo administrativo, correndo apenas o prazo de **3 (três) anos, caso o processo fique paralisado:**

Nesse diapasão temos que a apuração das infrações é direito potestativo (direito subjetivo de sujeição) da Administração, sujeito, portanto, a prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado da prática do suposto ato infracional cometido pelo administrado, interrompendo-se com a instauração do processo, a partir da intimação válida do acusado, não correndo, então, qualquer prazo até a constituição definitiva do crédito não tributário, **salvo em caso de paralisação por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho (...)**

(Grifou-se)

Registre-se, ainda, que é entendimento consolidado desta Procuradoria que, no curso do processo administrativo, só ocorre a prescrição intercorrente e que não foi verificado nos autos quaisquer atos capazes de interromper a prescrição.

II.2. Análise do caso concreto

In casu, durante o procedimento de apuração de infração ambiental, observa-se que o presente expediente ficou sem qualquer movimentação por 12 (doze) anos.

Após a remessa dos autos ao Peset em 16/04/2007 (fl. 42), sua última movimentação ocorreu **em 08/08/2007**, (fl. 43 do doc. SEI nº 14850675), com despacho direcionado ao chefe de fiscalização do Parque, a fim de que fosse realizada a vistoria anteriormente requerida. Para efeitos de contagem do prazo referente à prescrição intercorrente, considera-se essa data como termo inicial.

Pela análise dos autos, o processo só voltou a ter andamento em **07/10/2019** (fl. 45 do doc. SEI nº 14850675), ocasião em que fora remetido à Gerência de Unidade de Conservação – GEUC e, posteriormente, à Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas – DIBAPE, que solicitou ao Peset, em 07/11/2019, a realização de vistoria no local a fim de verificar a ocorrência de dano ambiental a ser reparado.

Assim, tendo em vista que o processo administrativo em questão ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, especificamente durante 12 (doze) anos, decerto que ocorrerá a prescrição intercorrente, nos moldes do § 1º do art. 74 da Lei 5.427/2009.

Desta forma, a inércia da Administração Pública estadual por mais de três anos implica na necessidade de arquivamento do procedimento administrativo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, bem como da responsabilidade civil ambiental do autuado.

Em relação à apuração de possível responsabilidade funcional de servidor do INEA, assim dispõe o Decreto nº 46.619/19:

Art. 36 - Compete à Corregedoria conduzir as sindicâncias instauradas por ato próprio e pelas Diretorias e os processos administrativos disciplinares instaurados por ato da presidência, na forma do Capítulo III e do Regimento Interno.

§ 1º - As atribuições da Corregedoria não afastam a competência dos dirigentes dos órgãos internos e do Conselho Diretor prevista no Capítulo III.

§ 2º - Equiparam-se às Diretorias, para fins de instauração de sindicâncias previstas neste Capítulo e de aplicação das sanções disciplinares, a Presidência, a Procuradoria do INEA, a Ouvidoria e a Auditoria.

§ 3º - As conclusões da sindicância serão encaminhadas à Presidência para que esta decida sobre a instauração ou não do respectivo processo administrativo disciplinar.

§ 4º - Os resultados do processo administrativo disciplinar serão encaminhados ao Presidente para que decida sobre a aplicação da penalidade ao servidor.

§ 5º - A ausência de constituição de advogado pelo servidor na condução das sindicâncias e processos administrativos disciplinares não invalidará os atos neles praticados.

§ 6º - Em se tratando de empregados públicos estáveis, a Corregedoria, após concluída a sindicância, encaminhará os autos do processo ao órgão competente para a adoção das providências cabíveis.

Assim, tendo em vista a competência da Corregedoria para instaurar e conduzir as sindicâncias efetuadas por este Instituto, recomenda-se o envio de cópia dos autos para esse órgão, a fim de que proceda, caso entenda cabível, à apuração de possível responsabilidade de servidor(es) pela prescrição intercorrente do processo.

E no que tange à responsabilidade civil ambiental do autuado, cumpre observar que, antes do arquivamento, deve ser verificado se há dano a ser reparado. Caso positivo, devem-se adotar as medidas necessárias para esta reparação. Vale lembrar que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, sendo que a pretensão reparatória ambiental se reveste do manto da imprescritibilidade, por versar sobre um direito essencial e fundamental que pertence às presentes e futuras gerações.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. É cabível no ordenamento a possibilidade de aplicação de *medida de polícia*, em caráter cautelar, caso seja constatada a *iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação*, bem como de sanção de multa, que se refere à punição pelo cometimento da infração, as quais devem observar seus procedimentos específicos (Lei nº 3.467/00);
- ii. Considerando a legislação estadual em vigor (Lei nº 5.427/09), verifica-se que os atos praticados no presente processo **não** estão em consonância com as normas sobre procedimento, devido ao longo tempo de paralisação do processo administrativo;
- iii. É cediço que na relação da Administração Pública com os particulares incide uma série de prazos sobre as pretensões e direitos de cada parte^[18]. A perda da pretensão pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono do processo é denominada prescrição;

- iv. O §1º do art. 74 da Lei nº 5.427/2009 dispõe que “[i]ncide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimentos da parte interessada (...)”;
- v. Consumou-se a **prescrição intercorrente** no presente procedimento administrativo, por ter ficado paralisado durante 12 anos, **de 08/08/2007 a 07/10/2019** (fls. 43 e 45 do doc. SEI nº 14850675);
- vi. Com efeito, a inércia da Administração Pública estadual por mais de três anos **implica na necessidade de arquivamento do procedimento administrativo**, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 5.427/2009, bem como da responsabilidade civil ambiental do autuado;
- vii. Tendo em vista a competência da Corregedoria para instaurar e conduzir as sindicâncias efetuadas por este Instituto, recomenda-se o envio de cópia dos autos para este órgão, a fim de que proceda, caso entenda cabível, à apuração de possível responsabilidade de servidor(es) pela prescrição intercorrente;
- viii. No que tange à responsabilidade civil ambiental do autuado, cumpre observar que, antes do arquivamento, deve ser verificado se há dano a ser reparado. Caso positivo, devem-se adotar as medidas necessárias para esta reparação;
- ix. Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Giselle Maria Custódio Cardoso

Assessora Jurídica / ID: 5106074-4

GERDAM / Procuradoria do INEA

VISTO

APROVO o parecer nº 82/2021/INEA/GERDAM (nº 11/2021 – GMC) da lavra da assessora jurídica Giselle Maria Custódio Cardoso, referente ao Processo Administrativo E-07/300.923/2005.

Devolva-se à **SUPGER com vistas à SUPBG** para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Art. 57. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Multa de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

[2] Art. 14 - O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência: II - Por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

[3] Art. 24-A - Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.

[4] *“Considerando que o auto inicial sugeriu a penalidade de embargo e foi aplicado como penalidade a multa simples; Considerando o lapso temporal da autuação; Considerando que não houve participação de nenhum servidor desta superintendência; Considerando o § 1º, do artigo 74, da Lei Estadual 5.427, de 01 de abril de 2009;”* (doc. SEI nº 14864964)

[5] Art. 30 - Cabe à Procuradoria do INEA: I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto.

[6] Em ambos *devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, com exceção da aplicação imediata das medidas cautelares e nas hipóteses de demolição sumária*. Instituto Estadual do Ambiente (RJ). VALLE, Márcio Neves do. *et al.* Guia prático do poder de polícia ambiental: fiscalização, medidas de polícia e sanções administrativas. Rio de Janeiro, 2019. P. 11. Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br/publicacoes/publicacoes-inea/cartilhas/>>. Acesso em 09 abr. 2021.

[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 153.

[8] Instituto Estadual do Ambiente (RJ). VALLE, Márcio Neves do. *et al.* Guia prático do poder de polícia ambiental: fiscalização, medidas de polícia e sanções administrativas. Rio de Janeiro, 2019. P. 8. Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br/publicacoes/publicacoes-inea/cartilhas/>>. Acesso em 09 abr. 2021.

[9] Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3ª ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 97.

[10] Instituto Estadual do Ambiente (RJ). VALLE, Márcio Neves do. *et al.* Guia prático do Poder de Polícia Ambiental: fiscalização, medidas de polícia e sanções administrativas. Rio de Janeiro, 2019. p. 12. Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br/publicacoes/publicacoes-inea/cartilhas/>>. Acesso em 09 abr.

[11] Art. 29 - Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§3º Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao diretor competente do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, ou a seu Conselho Diretor, nos casos de sua competência, a fim de que, fundamentadamente e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja suspensa ou ratificada a medida.

[12] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 772.

[13] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 611.

[14] Estabelece a estrutura organizacional e dispõe sobre o Regulamento do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, criado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e dá outras providências. Revogou o Decreto nº 41.628/2009.

[15] Art. 75 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-se-lhes os princípios e, subsidiariamente, os preceitos desta Lei.

[16] Entendimento do Parecer nº 991-2009/PGF/PFE – Anatel, que se coaduna com entendimento desta Procuradoria.

[17] Op. Cit.

[18] ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 588.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 12/05/2021, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Maria Custódio Cardoso, Assessora**, em 12/05/2021, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16863253** e o código CRC **14D56575**.